PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/GAB/48/2025

Congonhas, 04 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 3295/2025

Data: 04/12/2025 - Horário: 15:37

Legislativo

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidade que menciona, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Complementar Federal n.° 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município."**

Na oportunidade reiteramos a V.Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Cordialmente,

CÁSSIO EMANUEL FERNANDES SEABRA
Secretário Municipal de Governo

LEITURA EM PLENÁRIO
43ª Reunião Ordinária
EM 09 /12 /25
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

002

PROJETO DE LEI N.º 95/2025.

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 3296/2025
Data: 04/12/2025 - Horário: 15:41
Legislativo - PLO 95/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidade que menciona, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Liga Independente das Escolas de Samba de Congonhas, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º19.393.662/0001-05, durante os exercícios financeiros de 2025 e 2026, com fundamento no inciso I do § 3° do art. 12 e dos arts. 16 e 17, todos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, observando-se o valor máximo constante do art. 6º desta Lei.

Art. 2º A concessão da subvenção social autorizada por esta Lei será formalizada nos termos da Lei n.º 13.019 de 2014, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto n.º 6.731 de 2018.

Art. 3º A entidade beneficiada deverá cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, quanto a metas, programas e valores, bem como as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestando contas do destino das verbas cuja concessão é autorizada por esta Lei.

Art. 4º A entidade beneficiada de que trata o art. 1º desta Lei, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, e apresentar a documentação exigida pelo art. 34 da mesma Lei, observadas ainda, as disposições do Decreto Municipal n.º 6.731 de 2018.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente:

Órgão: 27
Unidade: 01
Função: 13
Sub-função: 392
Programa: 0023
Atividade: 0.044 – Apoio aos Blocos Carnavalescos/ Escolas de Samba
3.3.50.41 – Contribuições (Ficha: 1215)
4.4.50.41 – Contribuições (Ficha:1657)
Fonte: 2500

Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador-Geral de Congonhas
OAB/MG 210.999

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

003

Art. 6° Fica autorizada a subvenção social no valor de R$1.406.500,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil e quinhentos reais) de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Congonhas, 4 de dezembro de 2025.

Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador-Geral de Congonhas
OAB/MG 210.986

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidade que menciona, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Complementar Federal n°101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município".

Conforme é de conhecimento de Vs. Exas. compete privativamente ao Prefeito a elaboração de leis que autorizem a concessão de subvenções, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", traz em seu inciso I do § 3° do art. 12 o conceito de subvenções sociais, *in verbis*:

> *Art. 12 [...]*
> *§3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*
> *I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;*

Ademais, as subvenções sociais têm que atender às despesas de manutenção de entidades sem fins lucrativos, de acordo com o determinado no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964:

> *Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

E, nesse sentido, conforme entendimento das Cortes de Contas que as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. Sendo assim, as subvenções sociais não devem ser regra, mas, sim, uma complementação da ação de iniciativa privada em assuntos sociais.

Nessa perspectiva, os doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, esclarecem que para conceder as subvenções de caráter social, as entidades governamentais de qualquer esfera deveriam exigir das entidades com as quais mantêm relações a quantidade de serviços que elas pretenderiam ou poderiam atender.

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

Soma-se a isso o fato que é imprescindível a demonstração da regular condição de funcionamento por parte da entidade recebedora do recurso público, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 4.320, de 1964.

Ademais, a Lei Complementar Federal n°101, de 04 de maio de 2000, também abordou o tema aqui tratado em seu art. 26, estabelecendo que a destinação da transferência de recursos públicos ao setor privado deverá ser devidamente autorizada por Lei específica do Ente, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.

No que concerne à aplicabilidade da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já emitiu um comunicado no sentido de que a mencionada Lei Federal, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento.

Destarte, a concessão de subvenções sociais não é afastada, mas se harmoniza com os instrumentos de formalização de parcerias com entidades do terceiro setor previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Já o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais anotou o seguinte entendimento firmado acerca da concessão de subvenção social pelo Poder Público:

> (...) conforme o Enunciado de Súmula n. 43 desta Corte, **é autorizada a concessão de subvenção social pelo Poder Público, em caráter suplementar, a entidades privadas sem fins lucrativos que possuam atividades relacionadas à assistência social, à cultura e à educação. Ademais, é necessário que essa despesa tenha sido autorizada por lei específica, observadas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e prevista no orçamento, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Nesse sentido, citam-se as Consultas n. 898.575 (08/10/2014), 923.948(11/6/2014), 887.867(30/10/2013), 837.685 (12/9/2012), 811.842 (10/3/2010), 719.436 (10/10/2007), 716.941 (7/3/2007), 657.029 (24/04/02) e 103.235(11/6/1997)." (grifos acrescidos)

Colaciona ainda para esta Mensagem o enunciado de Súmula de n° 19, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que assim estabelece:

> O procedimento do qual resulte celebração de convênio referente à concessão de subvenção deve estar instruído, para fins de controle externo, com documentação apta a comprovar o atendimento às normas da Lei Complementar n. 101/00, da Lei n.º 4.320/64 e das Instruções Normativas deste Tribunal e **também com a prova de efetivo funcionamento da entidade beneficiada**. (grifos acrescidos)

De tal sorte, as Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios financeiros de 2025 e 2026 também dispuseram sobre a concessão de subvenções, vejamos:

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
006
FOLHA Nº

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento no município, emitida no exercício de 2024, subscrita por no mínimo, uma autoridade local, comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria e o respectivo plano de trabalho.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica ou inseridas nas normas da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, profissionalismo, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente e de qualificação profissional, visando inserir no mercado de trabalho, proporcionando geração de emprego e renda;

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei nº 14.133/2021, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

007

Portanto, analisando o ordenamento jurídico, note-se que se mostra imperiosa a elaboração da presente proposta, tendo em vista que a concessão de subvenções sociais depende, em regra geral, de autorização legislativa para ser válida.

O Município de Congonhas pretende, com a concessão da subvenção mencionada, promover projetos culturais, sociais e de desenvolvimento comunitário em âmbito local, que possam promover o turismo local e a economia criativa ao desenvolver projetos voltados para a valorização de tradições e identidade cultural.

Dessa forma, ratifica-se a necessidade da medida para que a instituição efetive ações de cunho cultural no município, conforme plano de trabalho a ser apresentado e aprovado pelo departamento competente.

Pelas razões expostas é que solicito à essa Casa o estudo do projeto de lei e sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar, aos nobres Edis, votos de elevado apreço e distinta consideração.

Congonhas, 4 de dezembro de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 008

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A despesa referente ao termo a ser firmado entre o Município e a Liga Independente das Escolas de Samba de Congonhas - LIESC, conforme "Plano de Trabalho" anexo ao processo administrativo n.º PMC/000017398/2025, será contabilizada em dotação orçamentária própria, cujo saldo será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício corrente, as quais estimamos um montante de R$ 1.406.500,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil e quinhentos reais).

Estimamos também que a despesa comprometerá o percentual de 0,14% (zero vírgula quatorze por cento) da despesa fixada e 0,14% (zero vírgula quatorze por cento) da receita prevista para o exercício de 2025.

A referida despesa é objeto de dotação específica e suficiente, prevista no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias/2025 e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração; não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente ao que determina o art.º 16 da Lei Complementar 101/2000.

Concluímos, portanto, que o município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2025.

Rosângela Ferreira da Costa Braga
Secretária Municipal de Planejamento

DECLARAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Declaro, para fins do cumprimento do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000 que a despesa referente ao termo a ser firmado entre o Município e a Liga Independente das Escolas de Samba de Congonhas - LIESC, conforme "Plano de Trabalho" anexo ao processo administrativo n.º PMC/000017398/2025, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que a despesa tem a devida adequação para sua realização.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de agosto de 2025.

Pedro Geraldo Cordeiro
Secretário Municipal de Cultura

Documento assinado digitalmente - GD3-796-ELY-ZP6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

EM BRANCO

B | NoPaper

Data de criação do documento: 28/11/2025 às 16:15:19

CÂMARA MUNICIPAL DE CORGONHAS MG 009

Assinantes

✓ Rosangela Ferreira Da Costa Braga

Assinou em 28/11/2025 às 16:15:56 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.402.956-**

Eu, Rosangela Ferreira Da Costa Braga, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ PEDRO GERALDO CORDEIRO

Assinou em 28/11/2025 às 16:19:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.935.686-**

Eu, PEDRO GERALDO CORDEIRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GD3 796 ELY ZP6

Congonhas,28 de Novembro de 2025.

À Secretaria Municipal de Cultura,

No âmbito do Processo Administrativo nº 17398/2025 e em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), registra-se que a análise da disponibilidade financeira do recurso específico, após a devida contabilização dos empenhos e obrigações já assumidas para o exercício de 2025 e considerando as receitas previstas até o encerramento do exercício, evidencia saldo deficitário.

Atenciosamente,

SANDRO CESAR CORDEIRO:77158903672
Assinado de forma digital por SANDRO CESAR CORDEIRO:77158903672
Dados: 2025.11.28 16:50:35 -03'00'

Sandro César Cordeiro

Secretário Municipal de Finanças

CAMILA VASCONCELOS SIQUEIRA CIANNI:08248471640
Assinado de forma digital por CAMILA VASCONCELOS SIQUEIRA CIANNI:08248471640
Dados: 2025.11.28 16:50:54 -03'00'

Camila Vasconcelos Siqueira Cianni

Secretária Adjunta de Finanças

PM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

LEITURA EM PLENÁRIO
43ª Reunião Ordinária
EM 09 / 12 / 2025
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

REQUERIMENTO CMC/355/2025

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3316/2025
Data: 09/12/2025 - Horário: 10:24
Legislativo

Exmo.Sr.
Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160[1], do Regimento Interno[1], ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA ESPECIAL** ao:

Projeto de Lei 095/2025: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidade que menciona, nos termos da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de dezembro de 2025.

Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR Unanimidade
EM 09 DE Dezembro DE 2025
PRESIDENTE

[1] Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.


BANCO

012
005

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de dezembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei 095/2025 – Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidade que menciona, nos termos da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Federal n.° 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Complementar Federal n.° 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidade que menciona, nos termos da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Federal n.° 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Complementar Federal n.° 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município".

O projeto foi apresentando pelo Executivo que é competenete para tal, está devidamente justificado e acompanhado de estimativa de impacto orçametário-financeiro e declaração de compatibilidade ente os intrumentos de planejamento, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade. Assim sendo, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

Simônia Magalhães	
Kate Bárbara	
Eduardo Matosinhos	
Hemerson Ronan	
Geraldo Gilmar Ataydes Scabra	
Roberto Kleiton	
Eduardo Ladislau	
Rodrigo Mendes	
Edonias Clementino	
Heli Nascimento	
Patrícia Fernandes Monteiro	

EM BRANCO

013

Projeto de Lei nº 95/2025

Aprovado por 12 votos favoráveis em única votação e discussão. O Presidente não vota na matéria. – 43ª R.O. – 09/12/2025.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 09 de dezembro de 2025.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

014

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de Dezembro. de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 095/2025 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidade que menciona, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município..

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 95/2025, de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, como determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães - **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo - **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
015
MG

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 63/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidade que menciona, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Liga Independente das Escolas de Samba de Congonhas, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º19.393.662/0001-05, durante os exercícios financeiros de 2025 e 2026, com fundamento no inciso I do § 3º do art. 12 e dos arts. 16 e 17, todos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, observando-se o valor máximo constante do art. 6º desta Lei.

Art. 2º A concessão da subvenção social autorizada por esta Lei será formalizada nos termos da Lei n.º 13.019 de 2014, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto n.º 6.731 de 2018.

Art. 3º A entidade beneficiada deverá cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, quanto a metas, programas e valores, bem como as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestando contas do destino das verbas cuja concessão é autorizada por esta Lei.

Art. 4º A entidade beneficiada de que trata o art. 1º desta Lei, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, e apresentar a documentação exigida pelo art. 34 da mesma Lei, observadas ainda, as disposições do Decreto Municipal n.º 6.731 de 2018.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente:

Órgão: 27
Unidade: 01
Função: 13
Sub-função: 392
Programa: 0023
Atividade: 0.044 – Apoio aos Blocos Carnavalescos/ Escolas de Samba
3.3.50.41 – Contribuições (Ficha: 1215)
4.4.50.41 – Contribuições (Ficha:1657)
Fonte: 2500

Recebido em: 10/12/25
Luiza Charles

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
016

Art. 6° Fica autorizada a subvenção social no valor de R$1.406.500,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil e quinhentos reais) de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 9 de dezembro de 2025.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

017

Recebido em: 10/12/25
Luiza Charles

Ofício nº 576/2025/Secretaria

Congonhas, 9 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
95/2025	EXECUTIVO	63/2025

Atenciosamente,

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/DB

EM BRANCO

018

LEI N.º 4.348, DE 10 DE DEZENBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidade que menciona, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social a Liga Independente das Escolas de Samba de Congonhas, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.393.662/0001-05, durante os exercícios financeiros de 2025 e 2026, com fundamento no inciso I do § 3° do art. 12 e dos arts. 16 e 17, todos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 26 da Lei Complementar Federal n.°101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, observando-se o valor máximo constante do art. 6º desta Lei.

Art. 2º A concessão da subvenção social autorizada por esta Lei será formalizada nos termos da Lei n.º 13.019 de 2014, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto n.º 6.731 de 2018.

Art. 3º A entidade beneficiada deverá cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, quanto a metas, programas e valores, bem como as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestando contas do destino das verbas cuja concessão é autorizada por esta Lei.

Art. 4º A entidade beneficiada de que trata o art. 1º desta Lei, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, e apresentar a documentação exigida pelo art. 34 da mesma Lei, observadas ainda, as disposições do Decreto Municipal n.º 6.731 de 2018.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente:

Órgão: 27
Unidade: 01
Função: 13
Sub-função: 392
Programa: 0023
Atividade: 0.044 – Apoio aos Blocos Carnavalescos/ Escolas de Samba
3.3.50.41 – Contribuições (Ficha: 1215)
4.4.50.41 – Contribuições (Ficha:1657)
Fonte: 2500

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
019

Art. 6° Fica autorizada a subvenção social no valor de R$1.406.500,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil e quinhentos reais) de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Congonhas, 10 de dezembro de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2025.12.10 11:21:28 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

Projeto de Lei nº 95/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de dezembro de 2025.

SIMONE CRISTINA FREIRE FERREIRA
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO